

**EMENDA MODIFICATIVA N.º /2004**

**Autor: Deputado Carlos Mota**

**Emenda ao PL 3501/2004**

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

**O Inciso II do art. 8º passa a ter a seguinte redação**

“II – trinta e cinco por cento, em decorrência da avaliação de desempenho e do resultado institucional do órgão, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

**JUSTIFICATIVA**

Não há porque submeter a matéria a regulamento, haja vista que já existem metas de desempenho fixadas para o corrente ano, podendo-se, perfeitamente, utilizá-las como parâmetro para pagamento. Por outro lado, discricionário demais vincular

gratificação de produtividade a metas de desempenho, a uma porque as metas podem, ao bel prazer do Executivo, serem muito além das exequíveis e a duas porque se recorrermos a redação do art. 17 do PL, verificamos que nada será devido se as metas não forem realizadas em sua integralidade, ou seja, o PL sequer contempla a proporcionalidade do desempenho. Ademais, a arrecadação indireta também não é ventilada, a despeito de constituir robusta fonte de arrecadação para os cofres públicos.

Importante frisar que o artigo 7º dispõe, claramente, sobre a forma de aferição para os Auditores e os PFN e essa redação fortalece ainda mais a PGFN.

No que toca aos PF, Defensores, Advogados da União e Procuradores do BC ( e especificamente aos procuradores da Previdência, cujo desempenho não foi vinculado aos Auditores Fiscais da Previdência ), o percentual sujeita-se ao limite do pro labore. Ora, se as arrecadações são distintas, porque esta sujeição ?

Sala das Sessões, de maio de 2004.

Carlos Mota  
Deputado Federal